

Lei de inovação tecnológica: o enfoque da instituição de ciência e tecnologia



ISSN 1517-5111

Agosto, 2006

*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Embrapa Transferência de Tecnologia
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

Autores

Documentos 3

Lei de inovação tecnológica: o enfoque da instituição de ciência e tecnologia

Filipe Geraldo de Moraes Teixeira
Mônica Cibele Amâncio

Embrapa Informação Tecnológica
Brasília, DF
2006

Exemplares desta publicação podem ser adquiridos na:

Embrapa Transferência de Tecnologia

Parque Estação Biológica (PqEB)

Ed. Sede da Embrapa

CEP 70770-901 Brasília, DF

Fone: (61) 3448-4522

Fax: (61) 3448-4511 / 3497-9668

sac.snt@embrapa.br

www.embrapa.br/snt

Comitê de Publicações da Sede

Presidente: *José Geraldo Eugênio de França*

Secretária: *Maria Helena Kurihara*

Secretária Adjunta: *Maria da Conceição Guanieri Leite*

Membros: *Antônio Maria G. de Castro*

Assunta Helena Sicoli

Ivan Sergio Freire de Souza

Levon Yeganiantz

Lillian M. Araújo de Resende Alvares

Rosa Maria Alcebiades Ribeiro

Coordenação Geral: *Fernando do Amaral Pereira*

Coordenação Editorial: *Lillian Alvares*

Lucilene Maria de Andrade

Revisão de texto: *Corina Barra Soares*

Normalização bibliográfica: *Celina Tomaz de Carvalho*

Editoração eletrônica e capa: *Wamir Soares Ribeiro Júnior*

Foto da capa: Arquivo da Embrapa

1ª edição:

1ª impressão (2006): 1.000 exemplares

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte,
constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

Embrapa Informação Tecnológica.

Teixeira, Filipe Geraldo de Moraes.

Lei de inovação tecnológica: o enfoque da instituição de ciência e tecnologia
/ Filipe Geraldo de Moraes Teixeira, Mônica Cibele Amâncio. – Brasília, DF :
Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

69 p. – (Embrapa. Embrapa Transferência de Tecnologia. Documentos,
ISSN 1517-5111 ; 3).

Figura da capa: Óleo sobre tela , Seaport with the Embarkation of St. Ursula –
Claude Lorrain (1600-1682).

1. Legislação. 2. Instituição de pesquisa. 3. Pesquisa. 4. Propriedade
intelectual.I. Amâncio, Mônica Cibele. II. Título. III. Série.

CDD 346.046

© Embrapa 2006

Autores

Filipe Geraldo de Moraes Teixeira

Advogado, Pós-Graduado em Propriedade Intelectual, gerente de Propriedade Intelectual da Embrapa Transferência de Tecnologia.
filipe.teixeira@embrapa.br

Mônica Cibele Amâncio

Advogada, Mestre em Direito Econômico, gerente substituta de Propriedade Intelectual da Embrapa Transferência de Tecnologia.
monica.amancio@embrapa.br

Apresentação

Nas três últimas décadas, a agricultura brasileira sofreu profundas transformações. A adoção de novas tecnologias pelo setor produtivo foi a mola propulsora da expansão do agronegócio, que, atualmente, é responsável por cerca de 34% do PIB nacional.

Apesar dos avanços espetaculares, o atual dinamismo da economia mundial, aliado a novos padrões de consumo e a exigências, por parte da sociedade, pela preservação da qualidade ambiental e social do desenvolvimento tecnológico, levaram o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária a desenvolver ações estratégicas para o fortalecimento dos seus processos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (P,D&I).

Nesse novo cenário, a programação deve prever a expansão da capacidade inovativa das empresas e a formação de alianças estratégicas com parceiros privados, de modo a assegurar a identificação das demandas e das prioridades de P,D&I e a conseguir maiores retornos técnicos, econômicos e institucionais.

A Lei de Inovação Tecnológica, aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2004, permitirá que as instituições de P,D&I sejam inseridas nesse novo patamar de inovação tecnológica.

José Roberto Rodrigues Peres
Gerente-Geral
Embrapa Transferência de Tecnologia

Sumário

Lei de inovação tecnológica: o enfoque da instituição de ciência e tecnologia.....	9
Introdução.....	9
Pesquisa científica e tecnológica e inovação – A necessidade de incentivo à inovação	11
Lei nº 10.973, de 2/12/2004 – Lei de Inovação Tecnológica	16
Análise de seus principais artigos e disposições.....	16
Disposições preliminares.....	17
Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação	21
Do estímulo à participação das ICTs no processo de inovação	24
Do estímulo à inovação nas empresas	33
Do estímulo ao inventor independente	35
Dos fundos de investimento	35
Disposições finais	36
Conclusão	37
Glossário	38
Referências	42
Anexo I	45
Anexo II	57

Lei de inovação tecnológica: o enfoque da instituição de ciência e tecnologia

Filipe Geraldo de Moraes Teixeira

Mônica Cibele Amâncio

Introdução

A Lei de Inovação Tecnológica – Lei nº 10.973 –, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), foi editada com o objetivo de criar mecanismos diversos para a atuação das chamadas Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT (cuja definição, expressa na própria Lei, consiste em “órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico”), visando ao favorecimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Essa Lei foi resultado de um amplo processo de discussão que se iniciou no ano de 2000, quando o então senador Roberto Freire apresentou um Projeto de Lei sugerindo incentivos à inovação e a empresas de base tecnológica no País.

Esse Projeto de Lei foi inspirado, por sua vez, em uma lei publicada na França (*Loi sur l'innovation et la recherche*), que dispunha, entre outros, sobre:

- Mobilidade de pesquisadores das instituições de pesquisa públicas para as empresas, mediante incentivos à criação de empresas, à consultoria, à participação no capital de empresas existentes e à participação no órgão de administração de uma empresa.

- Colaboração entre instituições de pesquisa públicas e empresas privadas, por meio da criação de incubadoras de empresas, do desenvolvimento de serviços de valorização da pesquisa e da simplificação das formalidades administrativas e de gestão dos contratos.
- Novo arcabouço fiscal para empresas inovadoras, com a redução e, em alguns casos, a isenção fiscal para empresas de base tecnológica, e alteração da estrutura jurídica para empresas inovadoras, com a mudança da lei de sociedade anônima.

Em virtude da grande importância do tema, já em 2001, o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) criou um grupo de trabalho para estudar a proposta originalmente apresentada pelo senador Roberto Freire e gerar um anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso, pelo Executivo. O citado anteprojeto foi apresentado naquele mesmo ano, durante a Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, organizada pelo MCT, que o colocou à disposição na internet, para consulta pública.

Em 2002, o Anteprojeto de Inovação Tecnológica foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. A intenção era flexibilizar as relações entre pesquisadores, institutos de pesquisa e empresas privadas em prol do desenvolvimento de novas tecnologias para produtos, processos e serviços. Em novembro do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 7.282/02 foi colocado em regime de urgência no Congresso Nacional.

Entretanto, em 2003, após a posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o então líder do governo na Câmara, deputado Aldo Rebelo, retirou o regime de urgência pelo qual tramitava o PL 7.282/02, e indicou um novo grupo de trabalho, formado por representantes da academia e de associações empresariais, para apresentar novas sugestões.

Em abril de 2004, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, solicitou a retirada do PL 7.282/02 e, em 5 de maio de 2004, apresentou um novo projeto sob o nº PL 3.476/04, cujo relator na Câmara foi o deputado Zarattini (PT-SP). Após aprovado o substitutivo apresentado pelo

relator, em julho do mesmo ano, a matéria foi encaminhada ao Senado, onde recebeu o n.º PLC 49/2004. Em 11 de novembro do mesmo ano, a matéria foi aprovada pelo Senado e encaminhada para a sanção presidencial.

Finalmente, em 3 de dezembro de 2004, foi publicada a Lei nº 10.973, conhecida como Lei de Inovação (BRASIL, 2004), que passou a vigorar naquela data. Em 11 de outubro de 2005, foi editado o Decreto nº 5.563 (BRASIL, 2005), que regulamenta essa lei e torna mais clara e objetiva a realidade burocrática da relação entre universidades, institutos de pesquisa e setor produtivo nacional.

A Lei de Inovação foi dividida em sete capítulos, que trazem basicamente medidas de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, estímulo à inovação nas empresas e estímulo à participação das ICTs no processo de inovação. São essas medidas que serão tratadas neste estudo, focando principalmente o impacto que a nova legislação trará sobre as instituições brasileiras de ciência e tecnologia.

Pesquisa científica e tecnológica e inovação – A necessidade de incentivo à inovação

Ao analisar a Lei de Inovação Tecnológica – Lei nº 10.973/2004, é essencial considerar a diferença existente entre seus dois pontos de incidência, ou seja, a Pesquisa Científica e Tecnológica e a Inovação.

Ao tratar de Pesquisa Científica e Tecnológica, aquela lei está se referindo ao gênero pesquisa, ou seja, seu foco é a geração de conhecimento, qualquer que ele seja: teórico, abstrato, prático, inovador.

De outra parte, a Inovação de que trata a lei deve ser considerada como espécie do gênero pesquisa, focada no desenvolvimento de criações passíveis de utilização pelo mercado.

Nesse sentido, a própria Lei define Inovação como a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços”.

Estabelecer a diferença entre conceitos é condição para bem entender as várias formas de incentivo concedidas pela lei em comento.

Atente-se para o artigo 4º da lei, que define formas diferentes de compartilhamento de laboratórios conforme sua utilização seja direcionada para atividades de inovação ou para atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Cumprе ressaltar que a diferença exposta entre Pesquisa e Inovação se dá não no campo semântico, mas no prático, pela distinção entre tais conceitos, e pela necessidade, em dimensão nacional, de aumentar a relação entre o número de pesquisas e o número de inovações realizadas.

Para avaliar a Pesquisa Nacional, pode-se utilizar como parâmetro o número de artigos brasileiros constantes de publicações indexadas e sua proporção em relação a outros países (Fig. 1).

Conforme mostra a Fig. 1, houve um crescimento significativo no número de artigos brasileiros publicados em relação aos editados por outros

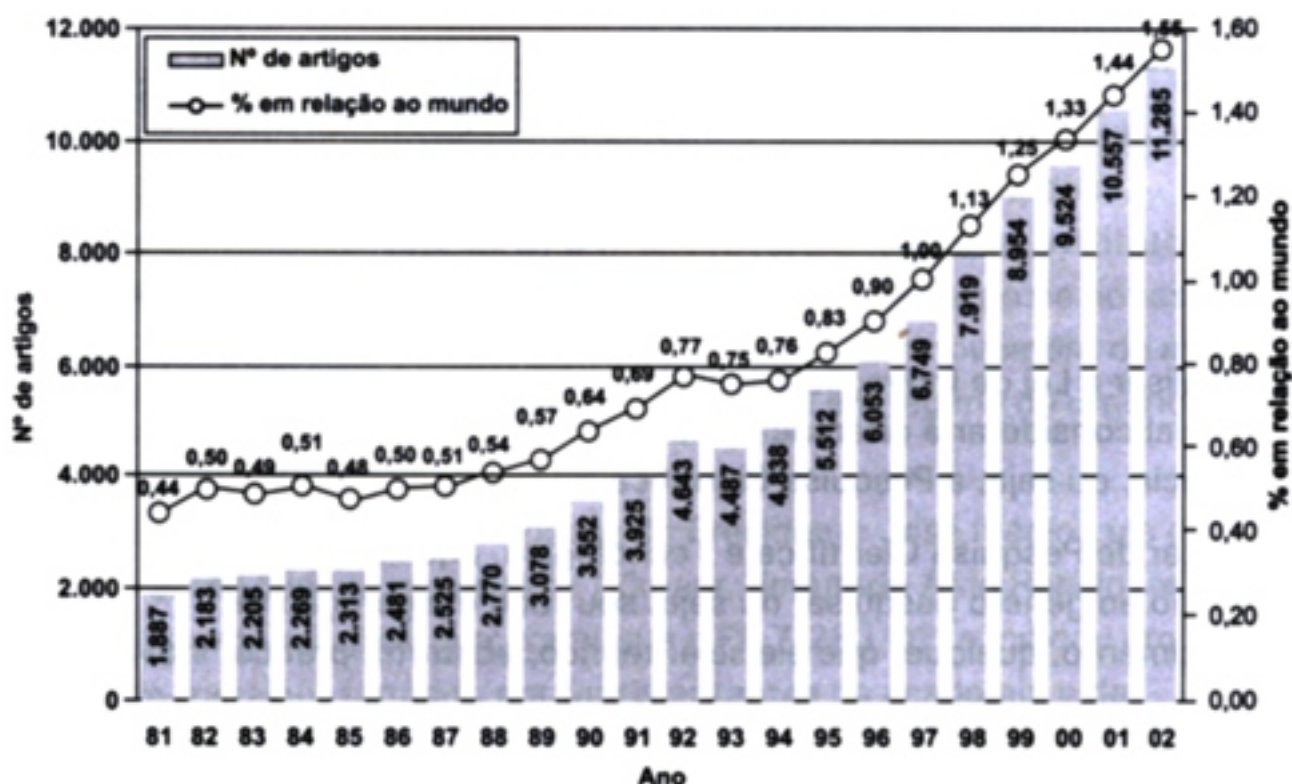


Fig. 1. Número de artigos brasileiros constantes de publicações indexadas e sua proporção em relação aos demais países, entre 1981 e 2002.

Elaboração: Coordenação-Geral de Indicadores – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Fonte: Institute For Scientific Information (2005).

países, partindo de 0,44% em 1981 e alcançando 1,55% em 2003 (no caso da agricultura, o percentual atinge 3% das publicações mundiais).

É patente o crescimento da pesquisa nacional que, ainda segundo o parâmetro acima, coloca o Brasil no 17º lugar em produção científica mundial.

Ocorre, porém, que esse crescimento não se reflete em termos de Inovação.

Para balizar esse posicionamento, neste trabalho será utilizado, como parâmetro de medição da Inovação, o número de depósitos de patentes no escritório americano de patentes, conforme se verifica na Fig. 2.

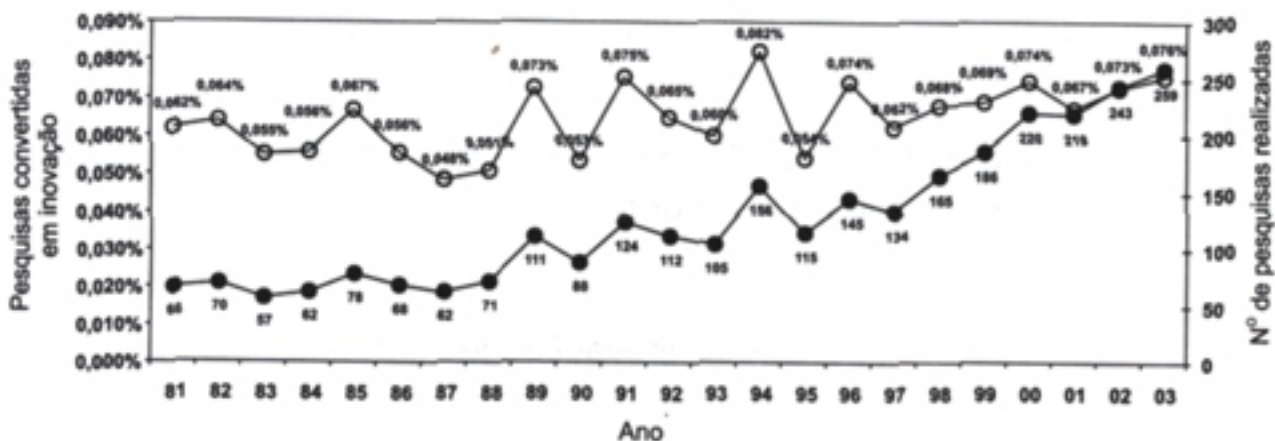


Fig. 2. Número de depósitos de patentes no USPTO entre os anos de 1981 e 2003.

Fonte: U.S. Patent and Trademark Office (2005).

Conforme demonstrado na Fig. 2, o aumento em pesquisas realizadas no Brasil não se traduziu em aumento da geração de tecnologias inovadoras.

Com efeito, se, em 1981, o número de patentes brasileiras depositadas no USPTO correspondia a 0,062% do total, em 2003, esse número não representava mais que 0,076% do total, o que demonstra não ter havido crescimento real na Inovação Tecnológica no Brasil nos últimos 20 anos, se comparado ao do restante do mundo.

Com base nesses dados, pode-se concluir, ainda, que, de forma geral, numa relação entre pesquisa (número de publicações indexadas em 2002 – 11.285) e inovação (número de patentes depositadas no USPTO em 2002 – 243), apenas 2% das pesquisas realizadas converteram-se em inovação.

Cabe aqui ressaltar que uma das condições para que o resultado de uma pesquisa possa ser patenteado é a sua novidade absoluta com relação ao

estado da técnica. Portanto, considerar que patentes depositadas sejam resultado de pesquisas publicadas no mesmo ano (logo após o depósito do pedido de patente) guarda extrema razoabilidade com a realidade.

Outra ressalva necessária diz respeito ao reconhecimento de que os parâmetros acima demonstrados (número de publicações versus número de patentes) não podem ser interpretados ou comparados de forma precisa e absoluta. Isso porque muitas inovações não geram patentes decorrentes de seu objeto, a exemplo de plantas protegidas pela Lei de Cultivares ou novos programas de computador.

Entretanto, faz-se mister notar que o número de patentes tem sido usado como um dos principais parâmetros de inovação, razão pela qual aqui optou-se também por utilizá-lo.

Na Tabela 1, elaborada com dados do Ministério da Ciência e Tecnologia, pode-se ver a mesma relação com outros países:

Tabela 1. Relação entre pesquisa e inovação (quantidade de pesquisas que viraram inovação).

País	Pesquisa	Inovação	Relação entre Pesquisa e Inovação
Brasil	11.285	243	2%
Índia	17.325	919	5%
China	33.561	1.569	5%
Canadá	32.533	7.375	23%
Alemanha	63.428	20.418	32%
USA	245.578	184.245	75%
Japão	69.183	58.739	85%

Elaboração: Filipe Geraldo de Moraes Teixeira.

Fonte: Coordenação-Geral de Indicadores – Ministério da Ciência e Tecnologia.

É possível notar que os países com maior crescimento tecnológico (por exemplo, Estados Unidos e Japão) são exatamente aqueles nos quais a relação entre pesquisas publicadas e patentes depositadas no mesmo ano é maior.

As considerações acima não são, evidentemente, absolutas, mas servem de base para justificar um maior incentivo à Inovação no Brasil.

Uma das justificativas para o fato de o crescimento da pesquisa no Brasil não se refletir diretamente sobre o crescimento da inovação está no fato de que o desenvolvimento da pesquisa está altamente concentrado nas instituições públicas de ensino e pesquisa. Da mesma forma, a grande maioria dos doutores brasileiros envolvidos em C&T também está concentrada nas instituições públicas de ensino e pesquisa.

Na Tabela 2, é demonstrada a distribuição percentual das aplicações em P&D no Brasil e em outros países, na qual fica clara a diferença de participação entre o setor público e o setor privado em investimentos em P&D.

Tabela 2. Distribuição percentual das aplicações de P&D.

País	Ano	Governo	Empresa	Ensino superior	Setor privado sem fins lucrativos
Alemanha	2002	13,8	69,1	17,1	...
Argentina	2002	37,2	26,1	33,9	2,8
Austrália	2000	22,9	47,5	26,8	2,7
Brasil	2000	30,2	39,1	30,1	0,6
Canadá	2002	12,0	54,2	33,5	0,3
China	2002	28,7	61,2	10,1	...
Coréia	2001	12,4	76,2	10,4	1
Espanha	2001	15,9	52,4	30,9	0,8
Estados Unidos	2002	8,8	70,2	15,9	5,1
França	2002	16,9	62,2	19,5	1,4
Japão	2001	9,5	73,7	14,5	2,3
México	1999	45,0	25,5	26,3	3,1
Portugal	2002	19,8	34,5	35,6	10,2
Rússia	2002	24,5	69,9	5,4	0,2

Elaboração: Coordenação-Geral de Indicadores – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Fonte: Organisation for Economic Cooperation and Development (2005).

Conforme se depreende dos números acima, nos países onde a inovação é mais pujante, a maior parte dos recursos em P&D é aplicada pela iniciativa privada, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde mais de 60% dos recursos são aplicados pelo governo e por instituições públicas de ensino.

Como se nota, a iniciativa privada tem participado pouco do processo de P&D e, por conseqüência, o número pesquisas científicas que se transformam em inovação ainda é muito tímido no Brasil.

Foi justamente com o propósito de reformular esse quadro, de forma a valorizar a parceria entre a iniciativa privada e o setor público e criar medidas de incentivo à inovação nas ICTs, que a Lei de Inovação Tecnológica foi editada. Conquanto esse instrumento não seja capaz de resolver todos os problemas relacionados ao tema, ele já representa um grande passo para tal, conforme explica Sérgio Machado Rezende, Ministro de Ciência e Tecnologia do Brasil:

“O desafio de preparar, viabilizar e consolidar o salto tecnológico indispensável ao país é um caminho árduo da mudança não somente institucional ou econômica, mas, sobretudo, cultural. Não é crível admitir que, em pleno século 21, ainda paires olhares desconfiados para a união de esforços em um ambiente de interação entre iniciativa pública e iniciativa privada. O primeiro passo, portanto, para a consecução dos objetivos consistentes no aumento substantivo da produção científica e tecnológica no país é a criação de mecanismos reguladores dessa relação.” (REZENDE, 2005)

Lei nº 10.973, de 2/12/2004 – Lei de Inovação Tecnológica

Análise de seus principais artigos e disposições

A Lei de Inovação (BRASIL, 2004) foi dividida em sete capítulos, cujos principais artigos serão analisados a seguir:

- I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- II - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

**III - DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs NO
PROCESSO DE INOVAÇÃO**

IV - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

V - DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

VI - DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Disposições preliminares

A primeira parte da Lei trata de questões gerais, como objetivo e conceitos.

• **Art. 1º (objetivo da Lei)**

Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vista na capacitação e no alcance da autonomia tecnológica e no desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218¹ e 219² da Constituição (ver BRASIL, 2000).

¹ Art. 218: O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

² Art. 219: O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Conforme se depreende do objetivo da Lei expresso no artigo 1º, a norma visa trazer incentivos à geração de inovação e à realização de pesquisa pelo ambiente produtivo. Note-se, portanto, que a Lei não pretende ter aplicação sobre a pesquisa em geral, mas especificamente sobre a pesquisa que vá gerar inovação, seja no setor público seja no privado.

- Art. 2º (conceitos utilizados na Lei)

Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Como exemplos de Agências de Fomento, citam-se: o CNPq, o Finep e o Fapesp.

Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

Quanto ao conceito de criação, vale ressaltar sua íntima ligação com os direitos de propriedade intelectual.

Note-se que o legislador conceitua como “criação” as patentes (invenção, modelo de utilidade, surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental), o desenho industrial, o software (programa de computador), a topografia de circuito integrado e a cultivar (nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada), todos passíveis, a princípio, de proteção intelectual.

Com efeito, uma criação, para ser protegida, deve ser necessariamente uma inovação, posto que uma das características essenciais comuns a todas as formas de propriedade intelectual é a novidade. Além disso, é a proteção de uma criação que facilita sua transferência ao mercado e permite a cobrança de benefícios por sua exploração comercial.

Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

O conceito em tela reflete novamente a íntima ligação entre criação e Direito da Propriedade Intelectual, considerando que “inventor” é o título dado ao criador de uma patente; “obtentor”, ao criador de uma cultivar; e “autor”, ao criador das demais formas de criação conceituadas no item anterior.

Importante ressaltar que, ao definir o “pesquisador”, a Lei não restringe o conceito àqueles com tal titulação ou cargo, mas o estende a todos os indivíduos que realizam pesquisa. Esse posicionamento dirime certas dúvidas. Na Embrapa, por exemplo, onde o cargo de “pesquisador” tem ampla abrangência, a Lei só beneficiará os que realizam pesquisa. Em contrapartida, outros técnicos que efetivamente realizam pesquisa estarão ao abrigo da Lei. Esse é o caso do técnico de informática que, conquanto não seja designado pesquisador, desenvolve efetivamente pesquisas, ao criar programas de computador.

Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

Note-se a vinculação do conceito ao resultado esperado quanto à obtenção de novos produtos, processos ou serviços, voltados ao ambiente produtivo ou social. A inovação consiste, portanto, não só na geração e no desenvolvimento de novos produtos e processos (fase que ainda seria considerada P&D), mas também na transferência da tecnologia ao mercado consumidor.

Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Como exemplos de ICT, há a Embrapa, as empresas estaduais de pesquisa e as universidades públicas.

Em contrapartida, o conceito do legislador não alcança as instituições privadas, independentemente de qual seja seu foco de atuação, o que tem motivado críticas por parte de algumas delas.

A não-inclusão de instituições privadas no campo da Lei está fundamentada no fato de que tais instituições não necessitam de autorização legal para praticar determinados atos. Em outras palavras, às instituições privadas é facultado fazer tudo o que a lei não proíba, enquanto as instituições públicas só podem fazer o que a lei permite.

Conforme se apresenta, se a Lei traz facilidades para as instituições públicas, como a simplificação do procedimento de licenciamento de suas tecnologias com exclusividade (art. 6º da Lei), o mesmo artigo imporá dificuldades às instituições privadas, ao obrigá-las a publicar um edital antes de realizar o licenciamento.

Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Atualmente, diversas instituições de pesquisa possuem um núcleo de inovação tecnológica. No caso da Embrapa, a Gerência Adjunta de Propriedade Intelectual da Embrapa Transferência de Tecnologia é quem vem gerindo a política de propriedade intelectual e de negociação de tais tecnologias.

A consolidação desses núcleos de inovação tecnológica deverá ser um dos principais benefícios trazidos pela Lei, principalmente no que diz respeito à organização e à profissionalização da gestão da inovação nas instituições nacionais de pesquisa.

Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (BRASIL, 1994).

A Lei nº 8.958/94, citada acima, dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, como Fagro, Fundação Dalmo Giacometti, Fundação André Tosello e outras.

Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação

A segunda parte da Lei dispõe sobre incentivos à realização de atividades conjuntas entre as instituições públicas de pesquisa e o setor produtivo.

- **Art. 3º**

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

O apoio previsto neste artigo poderá abranger as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive de incubadoras e parques tecnológicos.

O artigo em pauta trata da cooperação entre instituições públicas e privadas para a realização de atividades de pesquisa que tenham como objetivo a geração de produtos e processos inovadores.

O parágrafo único, por sua vez, trata das redes internacionais de pesquisa, que também tenham como finalidade a geração de inovação.

O artigo em comento tem como objetivo estimular, principalmente as agências de fomento, a incentivar a formação de redes de cooperação na pesquisa, o que resulta em maximização dos resultados, diminuição do tempo para realizá-los e garantia de maior diversidade de idéias. Além disso, a atuação em rede facilita a geração de produtos e processos inovadores mais voltados para o mercado, facilitando sua transferência para ele.

Entretanto, é preciso estar atento para o risco de que a aplicação desse artigo, vinculado apenas às redes de geração de produtos e processos inovadores, possa resultar em diminuição dos investimentos feitos pelo Estado em projetos e redes de pesquisa para a geração de conhecimento.

• Art. 4º

As ICTs poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;**
- II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.**

O artigo acima permite que as ICTs compartilhem seus laboratórios em dois casos:

- (i) micro e pequenas empresas para atividades de incubação;
- (ii) com empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos para atividades de pesquisa.

Esse artigo favorece um maior aproveitamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que forem subutilizados pelas ICTs. Além disso, faculta, às empresas incubadas, o acesso a equipamentos ou instalações, cujo preço inviabilize sua compra. O compartilhamento previsto neste artigo pode ainda servir como fonte de renda para as ICTs, além de facilitar a cooperação entre as redes e com outras instituições.

A insuficiente preocupação das ICTs com a segurança das informações por elas geradas (fato comum entre a maioria das ICTs nacionais) pode, porém, ser agravada com o compartilhamento de seus laboratórios e demais instalações, sem contar que a má definição da aplicação do artigo em referência poderá causar distorções de aplicação por parte das ICTs,

a exemplo de um tratamento diferenciado dado pelas unidades ou pelos departamentos.

Para evitar tais riscos, será muito importante definir, nas Políticas de Inovação de cada uma das ICTs, a forma de utilização dos seus laboratórios e das demais instalações, seja para uso em incubação seja para pesquisa, assegurando, sempre, igualdade de oportunidades às empresas e às outras organizações interessadas.

- Art. 5º

Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovadores.

A Propriedade Intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Esse artigo autoriza a União e suas entidades a participar do capital das empresas existentes, ou a criar novas empresas privadas de propósito específico, desde que tenham como finalidade o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produtos ou processos inovadores.

A participação necessariamente minoritária decorre do fato de a participação majoritária estar condicionada à autorização legislativa.

A empresa de cujo capital a União e suas entidades poderão participar deverá ter completa autonomia, mantendo um quadro de pessoal, um orçamento e pesquisas próprios.

Por fim, a propriedade intelectual será definida conforme a quantidade de recursos aportados (participação de quotas) e, não, pelo seu aporte intelectual.

Esse artigo visa, primordialmente, a formação de novas empresas voltadas à inovação tecnológica, do setor público e do setor privado com idêntica finalidade. No entanto, com o estabelecimento da divisão da Propriedade Intelectual baseada em critérios financeiros e não pela

participação intelectual de cada parte, à ICT sempre caberá a parte menor da divisão da Propriedade Intelectual, risco que deve ser levado em conta na aplicação desse artigo.

Do estímulo à participação das ICTs no processo de inovação

Este é o principal capítulo da Lei de Inovação. Trata dos contratos de transferência de tecnologia, de cooperação técnica, de prestação de serviços, de bolsas e de outros temas explorados abaixo.

- **Art. 6º**

É facultado à ICT celebrar **contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento** para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

A contratação com **cláusula de exclusividade**, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da **publicação de edital**.

Quando **não for concedida exclusividade** ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, **os contratos previstos** no caput deste artigo **poderão ser firmados diretamente**, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

Consolidando o trabalho que algumas instituições de pesquisa e de ensino vinham fazendo, entre as quais a Embrapa, o artigo em questão trata dos contratos para a transferência de tecnologias (gênero) e de licenciamento (espécie utilizada para a tecnologia protegida pelo Direito da Propriedade Intelectual).

Fica, a partir da Lei, incontestado que os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, quando realizados sem exclusividade, poderão ser feitos diretamente entre a ICT e o contratado, sem maiores exigências, como, por exemplo, precedência de um procedimento licitatório.

Por sua vez, para os contratos realizados com cláusula de exclusividade, a Lei declara a necessidade de publicação de edital como único requisito para sua concessão, restando clara também a dispensa de licitação. O Decreto nº 5.563/2005 (BRASIL, 2005) traz os requisitos para a

publicação do edital previsto na Lei de Inovação. Ele deverá conter, entre outras informações, o objeto do contrato a ser realizado, as condições para a contratação, os critérios técnicos objetivos a serem usados para a contratação e os prazos e as condições para a comercialização do objeto do contrato. O edital deve ser publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores, pela página eletrônica da ICT.

Claro está que a aplicação desse artigo poderá trazer benefícios financeiros para as ICTs, com a exploração das tecnologias por elas desenvolvidas, bem como poderá ampliar a difusão dessas tecnologias. Sendo a condicionante para a contratação com exclusividade somente a publicidade mediante edital, fica facilitada a transferência de tecnologias e o licenciamento para empresas de mercado.

- Art. 7º

A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Segundo o artigo acima, a ICT poderá receber de terceiros tecnologias para explorar, seja de outras instituições públicas seja de privadas, ou mesmo de inventores independentes.

- Art. 8º

É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

A faculdade de prestar serviços não é uma novidade da Lei; o que esse artigo traz de novo é a possibilidade de o servidor, militar ou empregado público, envolvido na prestação de serviço, receber uma retribuição pecuniária pelo serviço prestado.

De acordo com o § 2º do artigo, a retribuição deverá ser custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada e paga ao servidor, militar ou empregado público diretamente pela ICT ou por uma instituição de apoio envolvida no contrato de prestação de serviço.

Ademais, o § 3º do artigo deixa claro que o pagamento em referência não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, aos proventos ou a qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Por fim, ressalte-se que a prestação de serviços para a qual se poderá autorizar o pagamento de retribuição pecuniária ao pesquisador deverá ter como objetivo atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Caberá a cada ICT determinar, em suas normas, a possibilidade ou não de utilização desse artigo e, em caso positivo, como isso será operado. Ressalte-se que é uma faculdade e não uma obrigação imposta à ICT. Da mesma forma, o pagamento da retribuição pecuniária ao servidor envolvido não se configura uma obrigação.

Os contratos de prestação de serviços podem ser utilizados como fonte de renda para as ICTs, servindo a retribuição pecuniária como estímulo a pesquisadores e outros profissionais envolvidos na prestação de serviços.

Entretanto, é preciso muito cuidado e regras precisas para a aplicação desse artigo, considerando que o recebimento de retribuição pecuniária pelo prestador de serviços pode colocar em risco a credibilidade dos resultados emitidos pela ICT, por parte da opinião pública. Além disso, a não-definição de preços e de formas de cobrança poderá causar concorrência entre áreas dentro da própria ICT, sem contar que a inexistência de uma política que defina critérios para o recebimento de retribuição pecuniária poderá causar conflitos entre pesquisadores, departamentos, unidades e ICT.

- Art. 9º

É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Outra vez a novidade do artigo em análise não está em seu caput, que autoriza a celebração de acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa, mas na possibilidade conferida ao servidor, militar ou empregado público de receber bolsa de estímulo à inovação.

Diferentemente do artigo anterior, que trata da prestação de serviços, o pagamento previsto nesse artigo deverá ser feito àqueles envolvidos na parceria por instituição de apoio ou por agência de fomento, e não pela ICT.

O artigo também estabelece a necessidade de previsão, nos contratos de parceria, da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração comercial das criações resultantes da parceria, e volta a inovar ao assegurar aos signatários do contrato o direito ao licenciamento de tais criações, com ou sem exclusividade, de acordo com o já comentado artigo 4º.

Por fim, o artigo em comento define que a divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual e a participação nos resultados deverá levar em conta o montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Deve-se ressaltar que as parcerias entre ICT e instituições públicas e privadas têm se mostrado como uma das mais eficazes formas de trabalho para o desenvolvimento tecnológico, além de que o recebimento de bolsa poderá servir de estímulo a pesquisadores e a equipes de pesquisa.

Cumpre alertar, porém, que a inexistência ou a má formulação de um contrato de parceria pode tornar o custo/benefício desfavorável à ICT. Ademais, também com referência a esse artigo, a inexistência de uma política que defina critérios para o recebimento de bolsas poderá causar conflitos entre pesquisadores, departamentos, unidades e ICTs.

Ao estabelecer suas normas ligadas aos objetivos desta Lei, as ICTs deverão necessariamente prever: a possibilidade e a forma de inclusão de bolsas nos projetos de pesquisa; a qualificação dos beneficiários dessas bolsas; os limites de recebimento; o responsável pela definição de questões de propriedade intelectual e de exploração de resultados.

- Art. 12

É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

O artigo em comento tem em sua essência uma salutar preocupação com a proteção das informações geradas pela pesquisa. Ocorre que, além de se tratar de uma informação altamente estratégica para as ICTs inovadoras, a novidade da pesquisa é condição inarredável para a proteção patentária de seus resultados.

Entretanto, o artigo traz uma enorme dificuldade operacional, pois exige que todas as publicações obtenham antecipadamente uma autorização expressa da ICT para sua veiculação, o que exigirá um sistema altamente eficaz para o acompanhamento e a autorização de tais publicações.

- Art. 13

É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos

econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996.

A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

O art. 3º do Decreto nº 2.553/98, que regulamentou os artigos 75 e 88 a 93 da Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96 (BRASIL, 1996), garantiu ao inventor de patente ou de desenho industrial a participação de até 1/3 do resultado de sua exploração comercial³.

Além do estabelecimento de um piso para o pagamento de 5% dos valores auferidos pela ICT, sua aplicação não estará mais adstrita aos ganhos percebidos com a exploração de patentes, mas também àqueles relativos à exploração de cultivares, programas de computador e demais ativos intelectuais transferidos aos licenciados. Além disso, outra inovação trazida pelo artigo em exame foi a ampliação desse direito a todos os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para o desenvolvimento da criação licenciada ou transferida.

Note-se que o artigo tem aplicação imediata, devendo o pagamento em questão ser efetuado em até 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base³.

As ICTs deverão estabelecer a forma de divisão, o percentual a ser pago e a forma de controle de tais pagamentos.

Esse artigo visa oferecer maior estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores, por meio da divisão dos lucros auferidos entre a ICTs e os membros da equipe envolvida no desenvolvimento desses produtos e processo.

³ Art. 13, § 4º.

Entretanto, a inexistência de formas justas de repartição de benefícios poderá causar conflitos entre pesquisadores, equipes e instituições de ciência e tecnologia. Além disso, a interpretação de que a repartição só recai sobre criações protegidas poderá causar a diminuição das pesquisas que visem apenas à geração de conhecimentos. Deve-se ressaltar também que a repartição dos ganhos econômicos prevista nesse artigo é ampliada do pesquisador para os membros da equipe de pesquisa, mas não prevê a repartição com outros atores fundamentais para a transferência da tecnologia, omissão que deve ser analisada pelas ICTs.

- Art. 15

A critério da administração pública, na forma do regulamento, **poderá ser concedida ao pesquisador público**, desde que não esteja em estágio probatório, **licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação**.

A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo **prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período**.

Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745⁴, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Esse artigo abre a possibilidade de surgimento de novas empresas inovadoras em decorrência do aproveitamento de pesquisadores com tino empresarial e também o melhor aproveitamento de pesquisas por parte de empresas de mercado.

⁴ Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

A partir do disposto nesse artigo, a ICT deverá dispor, em suas normas sobre inovação, sobre a possibilidade de concessão de licença, de até 3 anos, renovável por igual período, sem remuneração, ao pesquisador público, pelo estabelecimento de empresa, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

O §3º deste artigo dispõe que, caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou de fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Entretanto, a possibilidade de contratação com base no §3º não se aplica, por exemplo, à Embrapa, já que é uma empresa pública de direito privado, e não uma entidade integrante da administração pública direta ou autarquia.

Dessa forma, a Embrapa poderia conceder a licença, mas não teria a liberdade conferida pelo §3º para contratar pessoal temporariamente para substituir pesquisador. Ademais, esse artigo pode ensejar fuga de tecnologias das ICTs, porque seria difícil comprovar até que ponto a tecnologia que seria explorada pelo pesquisador em sua nova atividade empresarial já não estivesse sendo desenvolvida durante o seu tempo de trabalho com a ICT ou não teria relação nenhuma com essa outra.

- Art. 16

A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Esse artigo define as atribuições mínimas do núcleo de inovação tecnológica, já conceituado na parte inicial da lei.

Note-se que as atribuições elencadas dizem respeito, em sua grande maioria, às questões de proteção intelectual, ações que, em grande proporção, a atual Gerência-Adjunta de Propriedade Intelectual da Embrapa Transferência de Tecnologia já vem realizando, além de tratar das questões ligadas aos contratos de transferência de tecnologia e licenciamento, que foram negligenciadas nesse artigo.

- **Art. 18**

As ICTs, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICTs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Esse artigo estabelece que as ICTs deverão prever em seu orçamento o recebimento e o gasto dos recursos advindos do compartilhamento de laboratórios, de contratos de transferência de tecnologias, de contratos de licenciamento, de contratos de prestação de serviços e de acordos de parceria, desde que partilhem os mesmos objetivos dessa Lei.

Afirma ainda que os recursos captados pelos contratos e acima referidos constituem receita própria da ICT e devem ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação.

No caso da Embrapa, o artigo não facilita a utilização dos recursos, uma vez que, até o presente momento, mesmo na condição de receita própria, tais recursos são substitutivos ao orçamento federal e, portanto, sua arrecadação não nos permite aumentar gastos.

De fato, a continuar como um recurso não-adicionado ao orçamento, a vinculação expressa de destinação, constante do parágrafo único, vai obrigar a Embrapa, por exemplo, para pagar o percentual devido ao obtentor, a desviar recursos outrora destinados a outros gastos, como a P&D ou a folha de pagamento. A dissonância entre recursos financeiros e orçamentários poderá implicar que um volume maior de arrecadação signifique um volume menor de recursos para a pesquisa.

Do estímulo à inovação nas empresas

O presente capítulo tem como foco não mais as instituições de ciência e tecnologia, mas as empresas privadas.

- **Art. 19**

A União, as ICTs e as agências de fomento promoverão e incentivarão o **desenvolvimento de produtos e processos inovadores** em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, **mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura**, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

O artigo em tela prevê a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura para empresas nacionais e para entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, dedicadas a atividades de

pesquisa, como forma de incentivá-las a participar do processo de pesquisa e inovação.

A concessão desses recursos deverá seguir as prioridades da política industrial e tecnológica nacional, que serão definidas em ato conjunto dos ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme disposto no decreto regulamentador da Lei de Inovação. Tendo em vista a importância da pesquisa agropecuária para o desenvolvimento tecnológico brasileiro, considera-se um lapso do legislador a não-inclusão do ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas discussões para a definição de tais prioridades.

O artigo 20 do Decreto nº 5.563/2005 (BRASIL, 2005) traz os mecanismos de operacionalização desse artigo da Lei de Inovação, entre eles a previsão de simplificação e de descentralização dos programas de concessão de subvenção econômica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

- Art. 20

Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Esse artigo trata do estabelecimento de contratos de risco entre órgãos e entidades da administração pública, na qualidade de contratantes, e empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos que explorem atividades de pesquisa, com o objetivo de obter processos ou produtos inovadores.

Ademais, como se trata de um contrato de risco, o §3º do artigo estipula que o pagamento decorrente da contratação de risco será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Do estímulo ao inventor independente

Este capítulo trata das invenções geradas por inventores independentes.

- Art. 22

Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

Conforme anteriormente citado, a ICT fica autorizada a obter invenções desenvolvidas e já protegidas por inventores independentes, a validá-las e a explorá-las, devendo compartilhar com estes os resultados de seus ganhos. A validação de que trata o artigo pode ser feita, entre outras possibilidades, por meio de projetos de ensaios de conformidade, de construção de protótipo, de projeto de engenharia e de análises de viabilidade econômica e de mercado, conforme previsto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 5.563/2005 (BRASIL, 2005).

Note-se que o artigo só trata da validação de patentes, não se aplicando às demais formas de propriedade intelectual.

Dos fundos de investimento

- Art. 23

Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Para a aplicação desse artigo, é necessário tratar-se de empresa cuja atividade principal seja a inovação. Dessa forma, não se aplica às instituições cujas atividades principais se concentrem em ensino ou P&D.

Disposições finais

- Art. 25

O art. 24 da **Lei no 8.666**⁵, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24⁶.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.”

O artigo supracitado trata da confirmação da dispensa de licitação nas contratações realizadas por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida

- Art. 27

Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes **diretrizes**:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da

⁵ Essa Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁶ Art. 24. É dispensável a licitação:

Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

O artigo acima traça diretrizes para a aplicação da Lei de Inovação, trazendo como novidade a possibilidade de se dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Brasil.

- Art. 28

A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

No artigo em exame, a Lei compromete a União a conceder incentivos fiscais a empresas com vista a estimular a pesquisa e a inovação no setor produtivo.

Conclusão

A Lei de Inovação é uma importante ferramenta para as instituições públicas e privadas de pesquisa. O bom aproveitamento das facilidades conferidas pela Lei dependerá da correta internalização delas, após um amplo debate interno sobre suas conseqüências.

Alguns fatores, como a possibilidade de ganho de bolsas em projetos de pesquisa ou a repartição de *royalties* oriundos do licenciamento, poderão servir de grande incentivo à geração de inovação nas instituições de ciência e tecnologia e à manutenção de um quadro de pesquisadores de alto padrão.

A falta de uma política interna clara e de sua gestão constante poderá, porém, criar distorções e desgastes para as ICTs. Seguindo os mesmos fatores arrolados como positivos no parágrafo anterior, uma repartição injusta de *royalties* ou o recebimento de bolsas somente por parte dos atores envolvidos no processo de inovação poderá gerar conflitos entre pesquisadores, equipes e unidades, além do risco de extinção de redes colaborativas de pesquisa.

No tocante à Embrapa, cumpre lembrar que a Lei só alcançará seus propósitos se, paralelamente, a Empresa tiver resolvido a questão orçamentária. Com efeito, sendo a receita própria, captada pela empresa, substitutiva de orçamento, e não havendo a previsão de aumento orçamentário na mesma proporção da captação, a Lei, em vez de incentivar a inovação, será inaplicável por carência de recursos.

Em suma, uma Política de Inovação Tecnológica discutida e alinhada com os objetivos das instituições de ciência e tecnologia e um núcleo capacitado a geri-la no próprio âmbito certamente serão as chaves para, mediante a utilização da Lei em apreço, levar o País a ocupar uma posição de destaque no cenário da inovação mundial.

Glossário⁷

Cultivar – variedade de planta cultivada, usualmente obtida pelo homem, que se distingue por características fenotípicas, e que, quando multiplicada por via sexual ou assexual, mantém suas características distintivas.

Cultivar – variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que

⁷ Revisão técnica terminográfica: Rosa Maria Alcebíades Ribeiro.

seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores, ao longo de gerações sucessivas, e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como de linhagem componente de híbridos. Fonte: Lei de Proteção de Cultivares.

Nova cultivar – cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil por mais de 12 meses em relação à data do pedido de proteção, e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, por mais de 6 anos para espécies de árvores e videiras, e por mais de 4 anos para as demais espécies. Fonte: Lei de Proteção de Cultivares.

Cultivar distinta – cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida. Fonte: Lei de Proteção de Cultivares.

Cultivar homogênea – cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente. Fonte: Lei de Proteção de Cultivares.

Cultivar estável – cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade ao longo de gerações sucessivas. Fonte: Lei de Proteção de Cultivares.

Registro de desenho industrial – garantia de proteção a um novo objeto, considerando o aspecto estético/ornamental, a função e a forma plástica tridimensional ou bidimensional, independentemente de sua aplicação.

Direito de propriedade intelectual – faculdade concedida por lei que reconhece e confere a seus titulares (autores, inventores e obtentores) direitos morais e patrimoniais sobre a exteriorização de suas criações intelectuais.

Nota 1: o direito moral reconhece aos seus titulares o vínculo de autoria da criação e caracteriza-se por ser de natureza pessoal, perpétua, inalienável, imprescritível e impenhorável.

Nota 2: o direito patrimonial garante a possibilidade de exploração econômica da obra, por comercialização, por licenciamento do direito, ou por capacidade de impedir terceiros da utilização comercial da criação protegida. Pode ser transacionado comercialmente, com exclusividade por seus titulares, tem prazo de duração definido em lei e é prescritível e penhorável.

Criação – forma de proteção intelectual, como: patente e modelo de utilidade (processo ou produto), desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada. Fonte: Lei de Inovação.

Inovação – 1. introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos ou serviços. Fonte: Lei de Inovação. 2. concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo, que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado. Fonte: Lei nº 11.196/2005 (BRASIL, 2005a).

Instituição de Ciência e Tecnologia – órgão da administração pública que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, contexto no qual se encontra a Embrapa.

Licitação – procedimento pelo qual a Administração Pública procura conseguir a proposta mais vantajosa para a execução de obras e serviços, a compra de materiais e gêneros ou a alienação de bens de seu patrimônio. Nota: no Brasil, os procedimentos licitatórios da Administração Pública são regulados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Marca – sinal distintivo apostado facultativamente aos produtos e serviços, para identificá-los e diferenciá-los. A marca deve ter suficiente capacidade para identificar a proveniência, estabelecendo uma relação entre a marca e seu agente econômico.

Modelo de utilidade – proteção temporária concedida ao objeto de uso prático, ou a parte desse, suscetível de aplicação industrial, que apresenta nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, cujo resultado seja uma melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Patente – direito outorgado pelo governo de uma nação que confere, em seu território, ao seu titular, o direito temporário de exploração exclusiva e de impedimento a terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar o produto objeto da patente e o processo ou o produto obtido diretamente por processo patenteado. Nota: o objeto da patente pode ser um produto, como uma máquina, ou um processo, como o de transformação química por meio de determinados reagentes, cumpridos os requisitos da novidade, da atividade inventiva, da aplicação industrial e da suficiência descritiva.

Estado da técnica – grupo de dados acessíveis ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. A invenção possui caráter de atividade inventiva quando não é óbvia, no sentido de que a idéia não teria ocorrido a um outro especialista que atue no campo em que aconteceu a criação, caso esse especialista fosse chamado a encontrar uma solução para aquele problema.

Atividade inventiva – finalidade do produto ou processo de uso na produção econômica, seriada e industrial.

Suficiência descritiva – documento descritivo da invenção, de forma clara o suficiente para que qualquer técnico no assunto possa obter o mesmo resultado, ao repetir as “instruções” constantes no relatório descritivo.

Programa de computador – conjunto de instruções que, quando processadas, indicam o percurso para a execução e a obtenção de determinado resultado. Nota: o Brasil confere aos programas de computador proteção autoral similar à que concede aos autores de obras literárias, com exceção das disposições relativas aos direitos morais, as quais só se aplicam o direito à paternidade da obra e o da oposição a

eventuais alterações. Pode ser protegido de forma isolada ou incorporado ao *hardware*, como *software* integrado. O meio físico em que se encontra o programa não afeta a sua proteção.

Royalty – pagamento efetuado em troca da concessão, pelo titular, de licenças para explorar comercialmente um direito de propriedade intelectual, como patentes, *softwares*, direitos autorais, marcas e cultivares.

Topografia de circuito integrado – tipo de proteção conferida às imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, à configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem representa, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Transferência de tecnologia – processo de divulgação, que apresenta, ao mercado, a inovação tecnológica e seus resultados gerados pela pesquisa.

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 – (RT-minicódigos).

_____. Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.confies.org.br/legislacao/leis/8958_94.htm>. Acesso em: 2 maio 2006.

_____. Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 maio 2006.

_____. Lei n.º 10.793, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 maio 2006.

_____. Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005. *Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES*. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 2005a. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm>. Acesso em: 2 maio 2006.

_____. **Decreto nº 5.563**, de 11 de outubro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.973/2004 sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 maio 2006.

INSTITUTE FOR SCIENTIFIC INFORMATION (ISI). **National Science Indicators**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/estat/ascavpp/portugues/6_Producao_Cientifica/graficos/graf6_1_8.htm>. Acesso em: 30 out. 2005.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, Main Science and Technology Indicators, 2005/1 e Brasil: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Extração especial realizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica (Pintec) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2000 e 2003. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/estat/ascavpp/portugues/9_Comparacoes/tabelas/tab9_1_2.htm>. Acesso em: 30 out.2005.

REZENDE, S. M. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00028/MCT/MF/MDIC**. Brasília, DF: MCT: MF: MDIC, 2005.

U.S. PATENT AND TRADEMARK OFFICE (USPTO). **Patent Technology Monitoring Division**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/estat/ascavpp/portugues/7_Patentes/tabelas/tab7_1_3a.htm>. Acesso em: 20 setembro 2005.

Anexo I

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958,

de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar

minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar,

empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos

recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;

.....
Parágrafo único.
.....
.....

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos." (NR)

Art. 25. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24.
.....

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

....." (NR)

Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Luiz Fernando Furlan
Sérgio Machado Rezende

Anexo II

DECRETO Nº 5.563, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º A União e suas entidades poderão participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público somente poderá ser efetuada a título não exclusivo.

§ 3º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 7º É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, dentre outras, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICT, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 8º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 9º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura, para os fins do

art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 10. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 11. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput.

Art. 12. A ICT poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao dirigente máximo do órgão ou entidade, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo da ICT.

§ 3º A ICT deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até dois meses, a contar da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica, devendo este ser proferido no prazo de até quatro meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

Art. 13. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 14. É assegurada ao criador participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º deste Decreto.

§ 4º A participação referida no caput será paga pela ICT em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 15. Observada a conveniência da ICT de origem, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 3º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

§ 4º A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 16. A administração pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

Art. 17. A ICT deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973, de 2004;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23 deste Decreto;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; e

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 18. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, três meses após o ano-base a que se referem, e serão divulgadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em seu sítio eletrônico da rede mundial de computadores, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 19. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 9º e 10 deste Decreto, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão deverão adotar as providências indispensáveis ao inteiro atendimento das disposições contidas no caput, nas respectivas áreas de competência, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 20. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional, para os efeitos do caput, serão definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária na forma estabelecida no contrato.

§ 5º Os recursos de que trata o § 3º serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda definirá anualmente o percentual dos recursos do FNDCT que serão destinados à subvenção econômica, bem como o percentual a ser destinado

exclusivamente à subvenção para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP estabelecerá convênios e credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, visando descentralizar e aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 8º A FINEP adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 9º O financiamento para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores previsto no § 2º correrá à conta dos orçamentos das agências de fomento, em consonância com a política nacional de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas.

§ 10. A concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado.

§ 11. Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 12. No caso de servidor público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

§ 13. A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 14. A cessão de material de consumo dar-se-á de forma gratuita, desde que a beneficiária demonstre a inviabilidade da aquisição indispensável ao desenvolvimento do projeto.

§ 15. A redesignação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 21. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput.

§ 2º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 3º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

§ 4º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 5º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 22. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 23. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, que submeterá o projeto à ICT para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput.

§ 4º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 5º O Núcleo de Inovação Tecnológica dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 24. Fica autorizada, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.973, de 2004, a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos.

CAPÍTULO VI I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto neste Decreto a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 26. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 27. Fica criado Comitê Permanente constituído por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior e da Educação, para acompanhamento permanente, articulado e sistêmico das ações decorrentes da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Comitê Permanente serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, mediante indicação dos titulares dos órgãos referidos neste artigo, a ser efetivada no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º As funções de membro do Comitê Permanente serão consideradas missão de serviço relevante e não remunerada.

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art. 29. As autarquias e as fundações definidas como ICT deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei nº 10.973, de 2004, e neste Decreto, no prazo de seis meses, contado da data da publicação deste Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Luiz Fernando Furlan
Eduardo Campos
José Dirceu de Oliveira e Silva



Transferência de Tecnologia

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento